Rua José Josué da Costa, s/n - Centro - CEP 63.645-000 CNPJ: 12.464.103/0001-91

LEI Nº 015/2002 DE 07 DE JUNHO DE 2002.

Estabelecem no âmbito da Administração pública do Município os casos de contratação temporária por tempo determinado para atender a necessidades de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO. FAÇO saber que á Câmara Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro, no uso da competência supletiva conferida ao Município pelo inciso IX do Art. 37 da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Os recursos de contratação de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse público na forma autorizada pelo inciso IX do Art. 37 da C.F., para o exercício de funções ou prestação de serviço, no âmbito da Administração Pública do Município, Direta e Indireta, são os estabelecidos pelo Art. 3° da presente Lei, após seleções breve simplificada dos possíveis contratos.

Art 2° - As contratações de pessoal em caráter temporário de excepcional interesse público para o exercício de funções ou de prestação de serviço de caráter especializado observará a impossibilidade de atendimento das necessidades com os recursos humanos disponíveis, constatada a inexistência de condições de remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes.

§ 1° - As contratações se darão preferencialmente nas áreas de educação, saúde, saneamento, transporte, técnico-administrativa e outros geradoras de direito subjetivo, amparadas pelos artigos 196, 200 e 208, § 2°, da Constituição Brasileira de 1988.

Rua José Josué da Costa, s/n - Centro - CEP 63.645-000 CNPJ: 12.464.103/0001-91

- $\S~2^{\circ}$ É vedado o desvio de função sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade responsável pelo desvio.
- Art. 3° A contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público na forma estabelecida por esta Lei será a de regime administrativo e se darão nos seguintes casos:
 - I situação emergencial comprovadas e devidamente justificadas para evitarem-se danos a terceiros ou ao patrimônio público;
 - II combate a surtos epidêmicos;
 - III Assistência a situações declaradas de calamidade pública;
 - IV serviços essencialmente transitórios;
 - V implantação imediata de novos serviços;
 - VI manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissões ou exoneração de serviços, ou ausência por motivo de greve;
 - VII execução por tempo determinado, de programa especial de trabalho de natureza temporária;
 - VIII serviços temporários de alta técnica e especialização;
 - IX melhoria na qualidade de serviços públicos;
 - X execução de convênios, acordos ou ajustes com outras esfera de governo;
- Art. 4° As contratações autorizadas por esta Lei terão prazo determinado, por um período máximo de 02 (dois) anos, não se admitindo a renovação ou a prorrogação de sua vigência, salvo em razões de fatos

Me

Rua José Josué da Costa, s/n - Centro - CEP 63.645-000 CNPJ: 12.464.103/0001-91

ocorridos posteriormente à contratação e devidamente justificadas pela autoridade responsável, caso em que se admitirá a renovação ou prorrogação por igual período ou enquanto durar os motivos ensejadores da renovação ou prorrogação, observada a supremacia do interesse público.

Parágrafo Único – Atualmente , a partir da vigência desta Lei , a Administração Pública Municipal fará um levantamento das necessidades de pessoal atendidas com contratos temporários , na forma do inciso IX do Art.37 da Constituição da República , objetivando a criação dos cargos necessários e promoverá devido concurso público para o provimento dos mesmos.

- Art. 5° Os contratados na forma desta lei poderão ter os respectivos contratos rescindidos antes do prazo avançado , desde que cessem os motivos que determinaram as contratações respectivas , não lhes cabendo nenhum direito conta a fazenda municipal, a não ser o de recebimento de saldos da remuneração a que fizerem jus.
- Art. 6° O valor da remuneração avançada no Termo contratua poderá ser revisto pela Administração com a finalidade manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato , por motivo de imprevisibilidade.
- Art. 7° Aos contratos na forma desta lei serão assegurados os direitos seletivos elencados no art. 7° da C.F., no que couber, como também lhes será assegurada a automaticidade da seguridade social nos termos dos Arts. 149, parágrafo único, 194,196 e 201, todas as Constituições Federais, ser-lhe ao ainda asseguradas o direito de aposentadoria por invalidez, de acordo com o 2° do Art. 40 do citado diploma.

Parágrafo Únicio – Aos contratados para a prestação de serviços técnicos especializados serão assegurados os benefícios estabelecidos no termo contratual (Art. 55 da Lei 8.666 /93, atualizada pela Lei 8.883/94).

- Art. 8° Os contratados sob a égide desta Lei serão segurados pelo regime de previdência social urbana do INSS.
- Art. 9° O pessoal temporário contratado com amparo na presente lei não fará jus.

me

Rua José Josué da Costa, s/n - Centro - CEP 63.645-000 CNPJ: 12.464.103/0001-91

- I- ao direito de permanência no serviços público municipal.
- II- Em caso de estágio probatório, seu tempo de serviço não Será computável, caso venha a ser nomeado em decorrência de aprovação em concurso público; esse tempo somente será computável para efeito de férias, aposentadoria, licença e vantagens pessoais

Art. 10° - Esta lei entra em vigor nesta data.

Art. 11° - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço , da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro em 07

de junho de 2002

FRANCISCA JOSUÉ DE SOUZA CARNEIRO

Prefeita Municipal